

LEI DELEGADA Nº 112, de 25 de janeiro de 2007

Dispõe sobre a organização e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei Delegada:

Capítulo I Da Administração Pública do Poder Executivo

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Minas Gerais é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 2º O Governador e os Secretários de Estado exercem as suas atribuições constitucionais por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública do Poder Executivo.

Art. 3º A Administração Pública estadual, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, tem por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, conjugado com a eficiência nos gastos públicos e a manutenção do equilíbrio e da responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. No âmbito da Administração direta, os atos de gestão relativos à implementação das políticas públicas setoriais são de competência das respectivas Secretarias de Estado, observados os parâmetros e as diretrizes governamentais e os critérios técnico-institucionais de cada política.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 3º, o Poder Executivo adotará a gestão para resultados, consubstanciada no conjunto de ações funcionais e temáticas integradas de forma multisetorial e estratégica.

Art. 5º São fundamentos político-institucionais e técnico-estruturais da gestão para resultados:

- I - universalização de oportunidades e eficiência para acessibilidade a direitos;
- II - responsabilidade compartilhada de Estado, Sociedade e Mercado;
- III - alinhamento estratégico de planejamento, gestão e controle;
- IV - intersetorialidade e transversalidade de intervenções;
- V - potencialização e adequação processual de meios;
- VI - excelência funcional e gerencial;
- VII - ênfase na desconcentração e descentralização;
- VIII - flexibilização estrutural;
- IX - melhoria na qualidade do gasto; e
- X - ênfase nos processos informacionais e de interlocução.

Art. 6º A gestão para resultados pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - alocação de recursos financeiros, observados os critérios de prioridade definidos na estratégia de longo prazo definida no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI;

II - gestão de recursos humanos orientada pela lógica de formação, capacitação, qualificação e avaliação permanentes;

III - gestão de recursos técnicos orientada para integração das ações e potencialização de resultados, racionalização de tempo de resolução e ampliação da abrangência e qualidade de atendimento da rede de serviços públicos do Estado;

IV - articulação das técnicas organizacionais pela lógica da flexibilização; e

V - gestão de resultados com base em indicadores qualitativos e quantitativos, com ênfase nos impactos sociais das ações.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Área de Resultado: aquela caracterizada por um agrupamento sinérgico de Projetos Estruturadores e Associados, representativa de área social relevante que vise a transformações socioeconômicas qualitativas e quantitativas previstas no PMDI;

II - Projeto Estruturador: aquele que contém o detalhamento das ações gerenciais prioritárias para o atingimento dos resultados previstos para as Áreas de Resultado;

III - Projeto Associado: aquele que contém o detalhamento das ações gerenciais complementares às ações de Projeto Estruturador, com vistas a contribuir para o atingimento dos resultados previstos para as Áreas de Resultado; e

IV - Área Estratégica: a unidade administrativa ou o conjunto de unidades administrativas cujo desempenho é determinante do resultado da execução dos Projetos Estruturadores.

Capítulo II

Do Programa Estado para Resultado

Art. 8º Fica instituído o Programa Estado para Resultado, que tem por objetivos:

I - viabilizar a ação coordenada do Estado nas Áreas de Resultado definidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI;

II - alinhar as ações estratégicas de governo, de forma a proporcionar a atuação articulada dos órgãos e das entidades encarregados da gestão de Projetos Estruturadores e Projetos Associados;

III - incentivar o alcance dos objetivos e metas das Áreas de Resultado, Projetos Estruturadores e Projetos Associados;

IV - acompanhar e avaliar os resultados das políticas públicas implementadas pela Administração Pública do Poder Executivo estadual; e

V - oferecer conhecimento público das metas e resultados relacionados à gestão estratégica do governo, de forma a contribuir para o seu controle social.

§ 1º O Programa Estado para Resultado abrange metodologias, estratégias, ações e meios voltados para a efetividade e a eficácia das políticas públicas, com ênfase na redução das desigualdades regionais e sociais e no desenvolvimento emancipatório.

§ 2º Poderão ser certificadas metodologias e experiências administrativas relevantes desenvolvidas no âmbito do programa ou referenciadas ações implementadas por órgãos ou entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais que possam subsidiar a gestão para resultados.

Art. 9º O Programa Estado para Resultado será dirigido pelo Governador do Estado, ou por quem ele expressamente determinar, e sua execução será compartilhada com os Secretários de Estado e dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 1º A coordenação executiva do programa a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade do Coordenador Executivo do Programa Estado para Resultado.

§ 2º O Programa Estado para Resultado terá suporte da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 3º A Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, organizada nos termos desta Lei Delegada, e aos Comitês Temáticos instituídos de acordo com as Áreas de Resultado de governo, são atribuídas funções de natureza consultiva e deliberativa, relacionadas ao acompanhamento, ao monitoramento e à avaliação das ações empreendidas no âmbito do Programa Estado para Resultado, nos termos de regulamento.

Art. 10. A Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças tem a seguinte composição:

- I - Vice-Governador do Estado, que a presidirá;
- II - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- III - Secretário de Estado de Fazenda;
- IV - Secretário de Estado de Governo;
- V - Advogado-Geral do Estado;
- VI - Auditor-Geral do Estado; e
- VII - Coordenador Executivo do Programa Estado para Resultados.

Parágrafo único. Compete à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças:

I - promover a revisão de projetos e atividades relativos ao Poder Executivo, constantes nos Orçamentos Fiscais anuais, visando à sua adequação às metas de resultado estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG e no PMDI.

II - acompanhar as metas e os resultados dos programas governamentais;

III - identificar restrições e dificuldades para execução dos programas governamentais; e

IV - assegurar a interação governamental.

Art. 11. Fica criado, no âmbito da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, o Comitê de Governança Corporativa, como instância de compartilhamento de gestão.

Art. 12. Compete ao Comitê de Governança Corporativa:

I - acompanhar a gestão das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado;

II - oferecer subsídios aos representantes eleitos ou indicados pelo Estado de Minas Gerais nos órgãos colegiados das entidades referidas no inciso I com o objetivo de:

- a) obter sinergia de gestão entre as diversas entidades vinculadas ao Estado de Minas Gerais;
- b) compartilhar experiências;
- c) prevenir passivos futuros;
- d) orientar atuações conjuntas que possam resultar em melhoria do gasto das entidades;

III - opinar sobre propostas a serem submetidas à Câmara.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II, o Comitê de Governança Corporativa observará as estratégias definidas pela Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas as entidades referidas no inciso I.

§ 2º O disposto no inciso II abrange todos os órgãos colegiados das entidades a que se refere, exceto as Diretorias Executivas.

§ 3º Compete aos dirigentes de órgãos da Administração Pública estadual e aos representantes do Estado nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais estaduais, respeitadas suas atribuições legais e estatutárias, adotar as medidas necessárias à observância das diretrizes e estratégias do Comitê de Governança Corporativa.

Art. 13. As atribuições e as competências do Comitê de Governança Corporativa, bem como as matérias sujeitas à aprovação prévia da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e as entidades a serem acompanhadas pelo Comitê de Governança Corporativa, serão definidas em decreto.

Art. 14. Para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, o órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, é a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º Compete às entidades vinculadas ao Estado encaminhar, para avaliação prévia da Câmara a que se refere o caput, com parecer conclusivo da respectiva diretoria, as alterações nos estatutos das entidades de previdência complementar patrocinadas e nos regulamentos dos planos de benefícios, bem como qualquer contato ou convênio que implique em obrigação de natureza financeira, ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º As autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que mantenham planos de previdência complementar encaminharão à Secretaria de Estado de Fazenda relatório semestral contendo as demonstrações contábeis, a composição analítica da carteira de investimentos e a nota técnica atuarial dos planos de benefícios que mantém como patrocinadora.

Art. 15. O Poder Executivo apoiará iniciativas institucionais do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, todos estaduais, para compartilhamento de metodologias voltadas para resultados.

Capítulo III Da Estrutura da Administração do Poder Executivo

Art. 16. (Revogado)

▪ O Art. 16 dispunha sobre a estrutura orgânica do Poder Executivo, hoje regulada pelo Art. 2º da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

Art. 17. Os órgãos e as entidades relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica e vinculação.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - subordinação administrativa a relação hierárquica direta de Secretarias e órgãos autônomos com o Governador do Estado, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

II - subordinação técnica a relação hierárquica das unidades seccionais e setoriais com as unidades integrantes dos sistemas centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnicas;

III - vinculação a relação de entidade da Administração indireta com a Secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º Pode ocorrer subordinação técnica entre unidades administrativas internas de órgãos e entidades, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica.

§ 3º O órgão colegiado, no exercício de suas atribuições legais, atuará de forma integrada com a Secretaria de Estado a que se subordina e sujeita-se às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

Art. 18. As atividades da Administração Pública do Poder Executivo são organizadas nos seguintes sistemas centrais:

I - Sistema Central de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças;

II - Sistema Central de Auditoria Interna.

Art. 19. (Revogado)

▪ O Art. 19 relacionava as secretarias e subsecretarias de Estado, matéria hoje regulada pelo Art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

Art. 20. (Revogado)

▪ O *caput* do Art. 20 dava a estrutura orgânica das secretarias de Estado e dos órgãos autônomos, matéria hoje regulada pelo Art. 3º da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

§ 1º Poderá ser utilizada nomenclatura diversa da prevista neste artigo quando a natureza da atividade o exigir, desde que autorizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º A estrutura orgânica básica das secretarias de Estado e dos órgãos autônomos, integrada pelas unidades administrativas de direção e assessoramento, será estabelecida em lei específica.

§ 3º Serão estabelecidas em decreto:

I - as competências das unidades da estrutura orgânica básica dos órgãos de que trata o "caput" deste artigo;

"II - a estrutura orgânica complementar e a denominação, a descrição e as competências de suas unidades, salvo a estrutura orgânica da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil, constituída conforme o disposto no art. 20-A desta Lei."

- Redação do inciso II do § 3º do Art. 20 dada pela Lei nº 18.682, de 28/12/09.

"Art. 20-A. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil é órgão técnico e de pesquisa, de caráter permanente, constituído pelo Instituto de Criminalística e pelo Instituto Médico Legal, e integra o Conselho Superior de Polícia Civil."

§ 1º A Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil será dirigida por servidor titular do cargo de Perito Criminal ou de Médico Legista que esteja em atividade e no nível final da carreira.

§ 2º Os Peritos Criminais e Médicos Legistas lotados nas Seções Técnicas Regionais de Criminalística, nos Postos de Perícias Integradas e nos Postos Médicos-Legais estão subordinados administrativamente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica."

- Redação do Art. 20-A dada pela Lei nº 18.682, de 28/12/09.

Art. 21. (Revogado)

- O *caput* do Art. 20 dava a estrutura orgânica das fundações e autarquias, hoje regulada pelo Art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

§ 1º Poderá ser utilizada nomenclatura diversa da prevista neste artigo quando a natureza da atividade o exigir, desde que autorizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º A estrutura orgânica básica de cada fundação e autarquia, integrada pelas unidades administrativas de direção e assessoramento, será estabelecida em lei específica.

§ 3º Serão estabelecidas em decreto:

I - as competências das unidades da estrutura orgânica básica das entidades a que se refere o "caput" deste artigo;

II - a estrutura orgânica complementar e a denominação, a descrição e as competências de suas unidades.

§ 4º Na estrutura a que se refere o inciso V poderá haver mais um nível hierárquico com a denominação de Divisão, observada a necessidade administrativa da entidade.

Art. 22. Fica criado o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

- A Lei Delegada nº 179, de 1/1/11, suprimiu, da denominação da Secretaria, o termo "Extraordinário".

§ 1º Ao Secretário de Estado ~~Extraordinário~~ a que se refere o *caput* compete formular, em articulação com as demais Secretarias de Estado, planos e programas em sua área de atuação e coordenar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte e Nordeste de Minas Gerais.

§ 2º As atribuições específicas do Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas serão definidas em decreto.

§ 3º Fica criado o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais, no âmbito da Governadoria do Estado, com a finalidade de prestar apoio administrativo e assessoramento ao titular no desempenho de suas atribuições.

§ 4º O Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - I-DENE - prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete a que se refere o § 3º, ficando a ele vinculado.

Art. 23. (Revogado)

▪ O Art. 23 criou o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária; nos termos do Art. 25, a Secretaria foi extinta em 31/12/10.

Art. 24. (Revogado)

▪ O Art. 23 criou o cargo de Secretário de Estado Extraordinário de Relações Institucionais; a Lei Delegada nº 179, de 1/1/11, suprimiu essa Secretaria, fundindo-a com a de Casa Civil.

§ 1º Ao Secretário de Estado Extraordinário a que se refere o caput compete assistir o Governador do Estado na coordenação das relações institucionais do Governo com o Poder Judiciário e com as instituições permanentes de controle, estaduais e federais, apoiar as relações intergovernamentais, dentro e fora do País, e fortalecer a interlocução do Estado com os organismos internacionais.

§ 2º As atribuições específicas do Secretário de Estado Extraordinário de Relações Institucionais serão definidas em decreto.

§ 3º Fica criado o Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Relações Institucionais, no âmbito da Governadoria do Estado.

§ 4º A Secretaria de Estado de Governo - SEGOV - prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete a que se refere o § 3º.

Art. 25. Salvo fixação de prazo menor, os cargos instituídos nos termos dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei Delegada extinguem-se com o término do mandato do Governador do Estado.

Art. 26. (Revogado)

▪ O Art. 26 relacionava e vinculava os órgãos autônomos, matéria hoje regulada pelo Art. 11 da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

Art. 27. Integram a Administração direta do Poder Executivo do Estado, por subordinação administrativa:

I - ao Governador do Estado:

- a) Conselho de Governo;
- b) Conselho de Defesa Social;
- c) Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- d) Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - CONSEA;
- e) Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP;
- f) Conselho de Ética Pública;

g) Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

II - à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA;
- b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS;
- c) Conselho Diretor das Ações de Manejo de Solos e da Água - CDSOLO;

III - à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

- a) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT;
- b) Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR;

IV - à Secretaria de Estado de Cultura:

- a) Conselho Estadual de Cultura;
- b) Conselho Estadual de Arquivos;
- c) Conselho Estadual de Patrimônio Cultural - CONEP;

V - à Secretaria de Estado de Defesa Social:

- a) Conselho de Criminologia e Política Criminal;
- b) Conselho Penitenciário Estadual;
- c) Conselho Estadual de Trânsito;

VI - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico:

- a) Conselho Integrado de Desenvolvimento - COIND;
- b) Conselho Estadual de Energia - CONER;
- c) Conselho Estadual de Geologia e Mineração - CEGEM;
- d) Conselho Estadual de Comércio Exterior de Minas Gerais - CONCEX;
- e) Conselho Estadual de Cooperativismo;

VII - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

- a) Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e de Política Urbana;

VIII - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social:

- a) Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA
- b) Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra - CCN;

- c) Conselho Estadual do Idoso - CEI;

- d) Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

- e) Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - CEDRO;

- f) Conselho Estadual da Mulher - CEM;

- g) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH;

- h) Conselho Estadual de Direitos Difusos;

- i) Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

- j) Conselho Estadual de Economia Popular Solidária;

- l) Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semi-árido Mineiro;

IX - à Secretaria Estadual de Esportes e da Juventude:

- a) Conselho Estadual da Juventude - CEJ;

- b) Conselho Estadual de Desportos - CED;

- c) Conselho Estadual Antidrogas - CONEAD;

X - à Secretaria de Estado de Educação:

- a) Conselho Estadual de Educação;

- b) Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

- c) Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

XI - à Secretaria de Estado de Fazenda:

a) Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

XII - à Secretaria de Estado de Governo:

a) Conselho Estadual de Comunicação Social - CECS;

XIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

b) Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;

XIV - à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

a) Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

XV - à Secretaria de Estado de Saúde:

a) Conselho Estadual de Saúde;

XVI - à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:

a) Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano;

XVII - Secretaria de Estado de Turismo:

a) Conselho Estadual de Turismo.

Art. 28. (Revogado)

▪ O Art. 28 estabelecia a vinculação das entidades da administração indireta, hoje regulada pelo Art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 29. Na vigência da delegação de que trata a Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas, serão editadas leis delegadas para fins do disposto no § 2º do art. 20 e no § 2º do art. 21.

Art. 30. Ficam extintos:

I - o Conselho Consultivo de Irrigação e Drenagem, criado pelo Decreto nº 28.788, de 18 de outubro de 1988;

II - os Conselhos Penitenciários Regionais:

a) Conselho Penitenciário do Vale do Rio Doce;

b) Conselho Penitenciário do Norte de Minas;

c) Conselho Penitenciário da Zona da Mata;

d) Conselho Penitenciário do Vale do Rio Grande;

e) Conselho Penitenciário da do Vale do Paranaíba;

f) Conselho Penitenciário do Baixo Sapucaí;

III - o Conselho Estadual de Transportes - CONEST -, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 31. (Revogado)

▪ O Art. 28 relacionava os cargos de Secretário de Estado, matéria hoje regulada pelo Art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

Art. 32. A cada Secretaria de Estado corresponde um cargo de Secretário Adjunto de Estado, com a função de auxiliar o titular na direção do órgão, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário Adjunto de Estado são os seguintes:

▪ O parágrafo único do Art. 32 relacionava os cargos de Secretário-Adjunto de Estado, matéria hoje regulada pelo Art. 6º, § 1º, da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

Art. 33. A cada Subsecretaria de Estado corresponde um cargo de Subsecretário de Estado, arrolados a seguir:

▪ O Art. 33 relacionava os cargos de Subsecretário de Estado, matéria hoje regulada pelo Art. 6º, § 3º, da Lei Delegada nº 179, de 1/1/11.

Art. 34. Os titulares dos órgãos mencionados nos arts. 31, 32 e 33 são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 35. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência em 1º de janeiro de 2007, prevista para os arts. 22 e 23.

Art. 36. Ficam revogados:

I - os arts. 5º e 8º, o parágrafo único do art. 9º e os arts. 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 31, 34, 35, 36, 38 e 92 da Lei Delegada nº 5, de 28 de agosto de 1985; e

II - a Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de janeiro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES